



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Recurso nº. : 127.795  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : ANGEL WALTER BERNAL ACHO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.422

IRPF – COMPENSAÇÃO COM IRF – ERRO QUANTO AO MONTANTE DESTA NÃO COMPROVADO - Não pode prosperar a simples alegação de não ser convincente a prova quanto ao imposto de renda retido pela fonte pagadora, a ser compensado, se o Recorrente se abstém de trazer elementos para contraditar a ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DO ALEGADO CONFISCO - A vedação constitucional (art. 150, IV) dirige-se a utilização de tributo com efeito de confisco e, no conceito de tributo, presente no art. 3º do CTN, não se subsume o conceito de multa, daquele expressamente excluído, na ressalva de não constituir sanção de ato ilícito. Ademais, para se caracterizar a iminência de confisco, deve ser concreta a possibilidade de serem apreendidos e adjudicados ao fisco bens pertencentes ao devedor, por ato administrativo ou sentença judiciária, fundados em lei.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC no Superior Tribunal de Justiça, é prematura qualquer manifestação deste Conselho, contrária a aplicação de leis ordinárias, antes de um pronunciamento judicial definitivo quanto a sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGEL WALTER BERNAL ACHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Acórdão nº. : 102-45.422

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Acórdão nº. : 102-45.422  
Recurso nº. : 127.795  
Recorrente : ANGEL WALTER BERNAL ACHO

**RELATÓRIO**

De **ANGEL WALTER BERNAL ACHO**, já qualificado nos autos, está sendo exigido imposto de renda do exercício de 1997, com base no auto de infração de fls. 4, fundado em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa do imposto de renda retido na fonte, alterados respectivamente para maior e para menor, tudo conforme valores e fundamentos legais constantes da peça acusatória.

Diante da impugnação do autuado (fls.1), contestando a correção dos valores apurados pelo fisco, com relação a uma de suas fontes pagadoras, resultou diligência no local onde foram pagos os rendimentos (Manaus) e aditamento à impugnação (fls.42), cujo resultado foi o acatamento de parte do alegado pela Delegada de Julgamento de Curitiba (fls.67). Em sua decisão, a julgadora singular fez alterar o valor referente ao imposto retido para efeito de julgar parcialmente procedente a ação fiscal. Determinou ainda fosse procedida em autos apartados a cobrança e a devolução da restituição indevida correspondentes à matéria não impugnada.

Garantida a instância pelo arrolamento de bens (fls.88), recorre o autuado a este Conselho (fls.77), alegando que não foi produzida prova convincente sobre o montante retido pelo Município de Manaus, mas mesmo que não tivesse este efetuado a retenção (omissão que, admite, não ocorreu), a responsabilidade seria unicamente da fonte pagadora, conforme disposições legais que transcreve. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da multa, por ser confiscatória e afrontar o art.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Acórdão nº. : 102-45.422

150, IV da Constituição, conforme doutrina transcrita, e a ilegalidade da cobrança de juros moratórios pela taxa SELIC, ao discorrer sobre o conceito de juros legais inscritos na lei civil e no CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Acórdão nº. : 102-45.422

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

O presente processo desenvolveu-se de forma truncada, por falta de clareza do auto de infração e daí só não resultou em prejuízo insanável ao Recorrente porque, ao longo da instrução, cuidou-se de corrigir as falhas suscetíveis de acarretar nulidade por preterição do direito de defesa.

O auto de infração apontou a omissão do Recorrente em declarar uma de suas fontes pagadoras, os rendimentos dela percebidos e o imposto de renda por ela retido na fonte, a ser compensado. Como o autuado se defendeu de outro fato, foi-lhe propiciada nova defesa, a partir da qual o julgador singular restabeleceu parte do imposto retido pela fonte pagadora já identificada na declaração.

Argumenta agora o Recorrente que o montante da retenção, por ele próprio informado, estaria errado, pois a prova existente nos autos não seria convincente e protesta pela produção oportuna de novos elementos.

Não esclarece, porém, que falhas maculam a informação fiscal produzida pela Delegacia da Receita Federal em Manaus (fls.56) e qual o montante efetivamente retido. Propõe-se vagamente a produzir novas provas no futuro, desatento às fases do processo administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69

Acórdão nº. : 102-45.422

Ademais, embora admita ter a fonte pagadora efetuado regularmente a retenção, quer imputar a esta a responsabilidade exclusiva pela infração, esquecido que esta somente pode ocorrer nas situações expressamente previstas na legislação do imposto de renda (RIR/94, art. 919, RIR/99, art. 722), *verbis*:

“Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizente com a sistemática do imposto de renda e tem prevalecido nesta Câmara é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo beneficiário, a fonte pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Acórdão nº. : 102-45.422

Na espécie dos autos, poderia ter ocorrido a hipótese da letra b, supra, restrita a responsabilidade da fonte pagadora aos acessórios, se efetivamente insuficiente o recolhimento por esta efetuado, o que, como vimos, carece de prova e se assenta tão-só nas afirmações do Recorrente, pouco dignas de fé, a se considerarem suas idas e vindas quanto à cifra de seus próprios rendimentos. Quanto à responsabilidade pelo imposto, não se exime o Recorrente.

Invoca, ainda, o Recorrente o caráter confiscatório da multa de ofício cominada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e vê aí afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição.

A vedação constitucional dirige-se a utilização de tributo com efeito de confisco e, no conceito de tributo, presente no art. 3º do CTN, não se subsume o conceito de multa, daquele expressamente excluído, na ressalva de não constituir sanção de ato ilícito.

Ao revés, em se tratando de penalidade, não se vislumbra entre os constitucionalistas, como questão de princípio, um repúdio a seu maior ou menor rigorismo. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado, no particular, a alegação de confisco e é paradigma dessa posição o acórdão assim ementado:

“É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais. (RESP nº 37.960-1-DF, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 01.12.93, DJ 28.02.94).”

Resta indagar se é iminente a ocorrência de confisco, na espécie. DE PLÁCIDO E SILVA define-o como o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou sentença judiciária, fundados em lei (Vocabulário Jurídico, 12ª ed., 1993, vol. I, p. 505).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Acórdão nº. : 102-45.422

Por conseguinte, somente se verificaria o confisco se lei autorizasse a adjudicação compulsória de bens do devedor, o que concretamente é possível tão-só nos casos das figuras delituosas do contrabando e descaminho. As demais hipóteses, como as agitadas na doutrina citada pelo Recorrente, se situam no campo das divagações de caráter semântico.

Insurge-se, por fim, o Recorrente contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC. É certo que o cálculo de juros sob esse critério, para fins tributários, vem sendo inquinado de inconstitucional nos tribunais com argumentos fortes o suficiente para sensibilizar o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, em alentado acórdão (RESP 215881/PR,13.06.2000), vem de admitir a argüição de um extenso rol de afrontas à Carta Magna e remeter o processo à apreciação da Corte Especial, à qual cabe o pronunciamento definitivo sobre matéria constitucional naquele tribunal superior.

Não obstante o encaminhamento processual em princípio desfavorável à manutenção da taxa SELIC, não obstante, ainda, minha adesão pessoal à tese suscitada perante o Judiciário, entendo que, antes de um pronunciamento definitivo daquele poder, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação de leis ordinárias em vigor.

Com efeito, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011969/99-69  
Acórdão nº. : 102-45.422

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES